



SENADO FEDERAL

SF/25218.92933-76

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 309, de 2023, da Deputada Maria Rosas, que *dispõe sobre a capacitação das equipes de todos os níveis de atenção à saúde em procedimentos especializados e qualificados de atenção a mulheres vítimas de violência.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 309, de 2023, da Deputada Maria Rosas, que *dispõe sobre a capacitação das equipes de todos os níveis de atenção à saúde em procedimentos especializados e qualificados de atenção a mulheres vítimas de violência*

A proposição é composta de quatro artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei e seu âmbito de aplicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1423123541>



SENADO FEDERAL

O art. 2º estabelece que os membros das equipes de saúde de todos os níveis de atenção terão acesso a ações de educação continuada focadas no atendimento especializado a mulheres vítimas de violência, nos termos do regulamento.

O art. 2º do PL conta ainda com três parágrafos. O § 1º especifica que as ações tratadas no *caput* visam a capacitar e desenvolver os profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS), para que possam oferecer orientação adequada e atendimento especializado, qualificado, acolhedor e sem pré-julgamentos para as mulheres vítimas de violência. O § 2º, por sua vez, determina que são consideradas ações de educação continuada os cursos de aperfeiçoamento ou atualização, palestras, seminários, oficinas e outras atividades semelhantes, a serem realizados durante toda a trajetória dos profissionais. Por fim, o § 3º do dispositivo determina que a participação nessas atividades contará para o cumprimento da carga horária mensal e poderá ser considerada na avaliação profissional, conforme o regime de trabalho do profissional.

O art. 3º explicita os objetivos da proposição, quais sejam: prevenir o feminicídio, evitar novas agressões e identificar eventuais marcas de violência. Para tanto, lista em três incisos as seguintes ações a serem desenvolvidas: aprimoramento da capacidade dos membros das equipes de saúde em todos os níveis de atenção na abordagem sensível e empática das mulheres vítimas de violência; capacitação para o reconhecimento de sinais de violência e a avaliação da gravidade da situação, considerando os aspectos físicos, emocionais e psicossociais; e familiarização das equipes de saúde com o atendimento às vítimas para a correta execução dos procedimentos adequados para o acolhimento, encaminhamento e acompanhamento das mulheres.

Ao final, o PL prevê vigência imediata para a lei dele resultante.

Na justificação, a autora destaca que a violência contra a mulher nem sempre resulta em marcas visíveis e, muitas vezes, é





SENADO FEDERAL

silenciada pelas vítimas. Diante disso, argumenta que a capacitação adequada das equipes de saúde, por meio de cursos de formação e atualização, é fundamental para identificar sinais sutis de agressão, como lesões inconsistentes com relatos de acidentes ou indícios de uso de substâncias. Essa preparação visa a assegurar um atendimento humanizado e pautado em protocolos que ofereçam suporte eficaz às vítimas.

A matéria, proveniente da Câmara dos Deputados, foi distribuída à análise da CDH e segue, posteriormente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo relativas aos direitos da mulher, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a proteção e defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais.

Visto ser competência do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, de acordo com o art. 48 da Lei Maior, sob o aspecto da constitucionalidade formal do texto, entendemos não haver óbices para que, com ulterior sanção presidencial, disponhamos sobre a matéria.

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposição também está em harmonia com as disposições da Lei Maior, inscrevendo-se entre as medidas adotadas pelo Estado brasileiro destinadas à defesa e promoção dos direitos da mulher.





SENADO FEDERAL

O projeto de lei atende, também, ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa, pois está de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

No mérito, consideramos plenamente justificável a iniciativa.

A violência contra a mulher é uma grave violação dos direitos humanos e, no Brasil, os números relacionados a esse problema são alarmantes. A 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, conduzida pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, aponta que aproximadamente 30% das brasileiras já foram vítimas de violência doméstica. Além disso, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública referentes a 2022 revelam a preocupante média de quatro feminicídios por dia no país.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil ocupa uma das piores posições no ranking global de assassinatos de mulheres, sendo superado apenas por El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. Quando comparado a países com maior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o Brasil apresenta taxas de feminicídio 48 vezes superiores às do Reino Unido, 24 vezes maiores às da Dinamarca e 16 vezes superiores às do Japão e da Escócia.

Diante dos altos índices de violência contra a mulher no País, torna-se imprescindível e urgente que este Parlamento adote medidas para aprimorar a legislação referente ao enfrentamento da violência contra a mulher. Nesse contexto, a capacitação contínua das equipes de saúde em todos os níveis de atendimento, com foco no acolhimento especializado às mulheres vítimas de violência,





SENADO FEDERAL

conforme proposto pelo PL, representa uma iniciativa fundamental para fortalecer a rede de proteção e garantir um atendimento mais qualificado e humanizado.

Os serviços de saúde, ao realizarem o atendimento de mulheres vítimas de violência, frequentemente o fazem imediatamente após a ocorrência da agressão, sendo comumente responsáveis pelo primeiro acolhimento da vítima pós-violência. São, portanto, serviços essenciais não somente para a contenção de danos e recuperação física da vítima, mas também para evitar a sua revitimização.

Por isso, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nos incisos I e VII do art. 8º, prevê que a política que visa a coibir a violência contra a mulher tenha por diretriz a capacitação permanente dos profissionais da área de saúde em “questões de gênero, raça ou etnia”. Da mesma forma, nos termos do inciso XIV do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), é princípio que rege as ações e os serviços de saúde que integram o SUS, sejam eles públicos, privados ou conveniados, a organização de atendimento específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.

A presente proposta busca aperfeiçoar a legislação vigente. Garante atenção individualizada às mulheres vítimas de violência ao assegurar a educação continuada dos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), capacitando-os para um atendimento especializado, qualificado, acolhedor e humanizado. Com isso, o PL reforça a proteção dessas mulheres e previne a ocorrência de novos constrangimentos durante o atendimento que lhes é ofertado pelos serviços de saúde. Além disso, capacita os profissionais de saúde para reconhecer sinais de violência, contribuindo para a interrupção do ciclo de violência e a prevenção do agravamento das agressões.





SENADO FEDERAL

Ante o apresentado, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida e representará melhoria na qualidade da atenção prestada às mulheres vítimas de violência no seu atendimento pós-agressão.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 309, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

